



PROJETO MARIO TRAVASSOS

Artigo de Opinião

A IMPORTÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1º TEN INT FERNANDO CARLOS MOURA JUNIOR
(Opinião de inteira responsabilidade do autor)

Porto Alegre
2022

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em voga, visa apresentar uma reflexão sobre como o Exército Brasileiro lidando com a questão da Segregação de Funções na Caserna. A Segregação de Funções é um tema importantíssimo e bastante discutido âmbito Governo Federal, pois através deste é possível dificultar ações que concorrem para uma facilidade de desvio de conduta por parte de um ou mais servidores. A Seção escolhida foi a SALC, que planeja, executa, coordena e emprega os créditos disponibilizados pelo Governo Federal, por meio de licitações e contratos, transformando-os em recursos e meios para que uma organização militar em geral cumpra sua missão junto a sociedade.

Atualmente a Criação da Seção de Aquisições Licitações e contratos (SALC), tem adquirido importância, pois está intimamente ligada a segregação de função, que traz como benefício uma melhoria da produtividade no que diz respeito à rotina da execução das despesas públicas em geral. O assunto é atual, haja vista a publicação do novo Regulamento de Administração do Exército (RAE), que delimitou bem a questão da segregação de funções e também designou o Encarregado da seção de aquisições, licitações e contratos, uma diferença clara em relação ao RAE de 1990.

É notório o esforço do Exército para cada vez mais se alinhar às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), do Governo Federal e de outros órgãos de supervisão e controle. Os riscos com erros, omissões ou até mesmo possíveis fraudes são reduzidas consideravelmente, haja vista que resulta na maneira como as unidades com autonomia administrativas realizam seus processos de aquisições conforme a lei, fazendo com que o exército em geral adquira e administre os materiais, bens ou serviços necessários.

2. DESENVOLVIMENTO

Ao longo de séculos, o Exército Brasileiro tem desempenhado com afinco sua missão de manter e preservar a unidade territorial nacional. Para tal missão, a instituição necessita de meios, materiais, equipamentos e treinamentos. Muitos desses instrumentos e meios, que mais tarde serão necessários para cumprir a missão final, só podem ser adquiridos mediante compras junto às empresas privadas, sendo que essas compras devem ser realizadas através de licitações, como prevê a Lei nº 8.666/93.

A evolução desse processo buscou ao longo dos tempos uma procura por modelos de gestão pública de qualidade, que garantisse à população serviços fornecidos pela união com padrões de qualidade. No cenário atual não se admite que fique a critério de um mesmo agente público as várias etapas de um processo de compra, diferentemente do que ocorria no

passado, quando, por exemplo, era prática normal o encarregado do setor de material de uma organização militar realizar o empenho e a liquidação dos materiais adquiridos.

Segundo o entendimento de Carvalho (2015, p. 429), a administração pública tem como base a função de gerir a máquina pública, propiciando a seus usuários serviços de qualidade. Por este motivo, a lei não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas ou empresas contratadas, pois essa liberdade seria uma brecha para gerar irregularidades e fraudes. Por isso, apesar de gerar certa burocracia, a licitação é essencial, haja vista que permite a divisão de tarefas e melhor fiscalização.

Seguindo o raciocínio de Carvalho, é possível perceber a complexidade de toda essa operação administrativa, portanto é minimamente razoável distinguir as etapas e processos com a máxima segregação função possível.

Segundo o manual de controle interno do Poder Executivo Federal (2001, p. 67-68), a entidade pública deve aplicar a segregação de funções, prevendo a separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execuções, controle e contabilização, de forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. Notamos na aprovação deste manual um marco histórico, no qual o Governo Federal deu sinais de preocupação com o assunto em questão.

Brasiliano, em seu livro que versa sobre controle interno público explica da seguinte forma:

[...] evitar que o ciclo operacional em torno de um evento licitações públicas e contratações administrativas, seja iniciado e terminado por uma mesma pessoa ou em uma mesma área. A segregação de funções tem como benefício, adicionalmente, a prevenção de fraudes ou corrupção e de uso não autorizado de ativos de recursos públicos, já que promove a interdependência entre áreas e pessoas.

(BRASILIANO, 2010, p. 15).

3. CONCLUSÃO

Imaginemos, hipoteticamente, a situação na qual um mesmo servidor público seja encarregado de escolher o objeto a ser licitado, fazer o termo de referência, realizar a pesquisa de preço no mercado, elaborar o edital, conduzir o certame, empenhar, liquidar e/ou outros atos licitatórios. Agora outro órgão público, no qual os servidores tenham separadamente a atribuição de definir o objeto a ser licitado, preencher a requisição, elaborar o edital, realizar o empenho, liquidação e pagamento. Neste segundo cenário fica muito mais difícil de imaginar a ocorrência de conflitos de interesses, erros, omissões, ou ainda fraudes e corrupções. Para que haja uma irregularidade no segundo processo é necessário que haja uma corroboração de vários servidores públicos, entretanto no primeiro cenário as irregularidades são bem mais

propensas a acontecerem.

O cenário nacional em geral através de seus órgãos de controladoria, com o passar dos anos, tem fiscalizado com maior eficiência e eficácia a destinação e a aplicação dos recursos da união. Essa pressão, busca e controle fizeram surgir procedimentos, ou seja, rotinas com as quais as instituições públicas tiveram que se alinhar.

Devemos cada vez mais nos conscientizar a respeito do Rol dos Responsáveis, previsto no Novo RAE, de maneira que a prioridade sempre seja manter a segregação de funções e não comprometer a imagem do Exército junto à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações e Contratos**. Brasília, DF, 21 de junho de 1993.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e Decreto nº 3.784, de 06 de abril de 2001. **Regulamenta a Licitação Pregão**. Brasília, DF, 08 de agosto de 2000.

BRASIL. Portaria Ministerial nº 305, de 1995. IG 12-02 – **Licitações e Contratos no Âmbito do Exército Brasileiro**. Brasília, DF, 24 de maio de 1995.

BRASIL. **Cartilha de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**. 4ª Edição. 2010. Orientações e jurisprudências do TCU. Brasília, 2010.

BRASIL. Constituição de (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília.
Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa nº 01, de 06 de abril de 2001**. Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.